



OPERAÇÃO CONDOR: HÁ UMA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL SOLIDÁRIA DE ESTADOS CONSORCIADOS EM ATOS DE REPRESSÃO POLÍTICA?[△]

Rogério Gesta Leal*

Resumo

Pretende o presente ensaio perquirir sobre a possibilidade de se configurar juridicamente a responsabilidade estatal internacional solidária envolvendo atos e fatos atinentes a seqüestro, morte, tortura e desaparecimento de pessoas nos regimes militares, por agentes públicos de diversos Estados soberanos em cooperação recíproca e mesmo unidade de ação.

Palavras-chave

Responsabilidade Estatal. Direito Internacional. Direitos Humanos.

Abstract

This essay intend to treat about the possibility of setting up the legal international solidarity state responsibility involving actions and facts relating to kidnapping, death, torture and disappearance of people in military regimes, by public officials of various sovereign states in mutual cooperation and even drive action.

Keywords

State Responsibility. International Law. Human Rights.

* Este texto é fruto das pesquisas que estão sendo desenvolvidos no Grupo de Pesquisa sobre Verdade, memória e justiça: análises da experiência das políticas públicas reparatórias do governo do RS envolvendo os atos de seqüestro, morte, desaparecimento e tortura de pessoas no regime militar brasileiro (1964/1985), junto ao Programa de Doutorado e Mestrado da Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC, e vinculado ao Diretório de Grupo do CNPQ intitulado *Estado, Administração Pública e Sociedade*, coordenado pelo Prof. Dr. Rogério Gesta Leal.

* Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Doutor em Direito. Prof. Titular da UNISC. Professor da UNOESC. Professor Visitante da Università Túlio Ascarelli – Roma Trè, Universidad de La Coruña – Espanha, e Universidad de Buenos Aires. Professor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da Magistratura – ENFAM. Membro da Rede de Direitos Fundamentais-REDIR, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Brasília. Coordenador Científico do Núcleo de Pesquisa Judiciária, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da Magistratura – ENFAM, Brasília. Membro do Conselho Científico do Observatório da Justiça Brasileira. Coordenador da Rede de Observatórios do Direito à Verdade, Memória e Justiça nas Universidades brasileiras – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

1. INTRODUÇÃO

Pretendo neste ensaio tratar de um tema que ainda se apresenta sensível no debate nacional e internacional sobre Direitos Humanos e Fundamentais, a saber, o de se é possível configurar juridicamente responsabilidades estatais internacionais e solidárias envolvendo informação, contra-informação e atos de seqüestro, morte, tortura e desaparecimento de pessoas nos regimes militares, por agentes públicos de diversos Estados soberanos em cooperação recíproca e mesmo unidade de ação.

A chamada Operação Condor, no Cone Sul, se afigura como exemplo evidenciador de ações coordenadas entre militares do Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai, Chile e Bolívia, destinadas a monitorar, perseguir e eliminar movimentos nominados de comunistas bem como as principais lideranças oposicionistas às ditaduras na América do Sul.

O interesse maior se dá à dimensão potencialmente jurídica que as questões decorrentes destas ações estatais geraram e geram em face dos Direitos Fundamentais das pessoas, famílias e instituições direta ou indiretamente envolvidas.

2. O GRANDE PÁSSARO DOS ANDES

A literatura especializada informa que os condores são aves de rapina gigantescas encontradas no hemisfério ocidental, notadamente em duas espécies reconhecidas: o condor-dos-andes (*Vultur gryphus*), na América do Sul, e o condor-californiano (*Gymnogyps californianus*), na América do Norte.¹

O condor-dos-andes é o maior em tamanho, com uma envergadura de até 3,2 metros, comparado aos 2,7 metros do condor-californiano, ambos conhecidos popularmente como "urubus-do-novo-mundo". Todos têm aparência de ave de rapina e são especializados em encontrar carne de animais mortos, construindo seus ninhos em penhascos escarpados.²

Guardadas as proporções, a Operação Condor sob comento tem muitas semelhanças com a ave de que toma emprestado o nome, pois efetivamente se constituiu como poderosa instituição que, a partir da metade da década de 1970 – em especial sob a liderança das forças de segurança de Pinochet, mais especialmente do Coronel Chileno Manuel Contreras (chefe da polícia política do Chile, a DINA) –, fez-se presente nas ações de seqüestro, morte, desaparecimento e tortura de pessoas que se opunham aos regimes militares de seus países na América Latina, sem deixar muitos rastros e pro-

¹ HOUSSE, Pedro. *Las Aves de Chile*. Santiago: Universidad de Chile, 2002, p.45.

² Idem.

vas documentais sobre sua existência, notadamente em face dos locais que ocupava nos penhascos do Poder.

Conforme Délon Plácido, em publicação eletrônica sobre o tema, o trabalho de cooperação entre as forças de segurança brasileiras e uruguaias, por exemplo, teve início já na segunda metade da década de 60, quando policiais brasileiros atuavam livremente em território uruguai, inclusive no Aeroporto de Carrasco, em Montevidéu, com parceria direta da Agência Central de Inteligência dos Estados Unidos – CIA e do Secretário de Estado Norte-Americano Henry Kissinger³, o que evidencia forte organização e articulação internacional desde o seu início:

A determinação dos EUA em destruir a oposição ao seu domínio da América Latina tem raízes na sua derrota no Vietnã. A equipe de 1972 que ajudou Kissinger a negociar com os vietnamitas em Paris incluía o atual embaixador para as Nações Unidas, John Negroponte, e Vernon Walters, mais tarde conselheiro de Ronald Reagan, então adido militar na embaixada dos EUA em Paris. Naqueles dias, George Bush pai era embaixador nas Nações Unidas.

Em 1975 Bush pai era o chefe da CIA e trabalhava juntamente com Kissinger e Vernon Walters para desenvolver a Operação Condor – uma operação coordenada contra movimentos de oposição por toda América Latina. A Operação Condor incluía o uso de fachadas ilícitas como a equipe de assassinato coordenada entre o serviço de segurança chileno DINA e terroristas cubanos de Miami como Orlando Bosch, Guillermo Novo e Luis Posada Carriles. Também incluía o apoio a políticas brutais de repressão em massa em países de toda América do Sul.⁴

O pesquisador Túlio Barreto, em textos instigantes elaborados a partir de dados fornecidos por Miguel Arraes, governador de Pernambuco e exilado no período da Ditadura Militar brasileira, rememorando encontros com

³ É preciso ter a consciência de que estas mobilizações das forças de segurança pública não nascem naquele período histórico, mas muito antes disto, levando-se em conta a hegemonia da Escola de Guerra dos EUA (*National War College*) na Guerra Fria e suas bases em toda a América Latina. Disponível em: <<http://inverte.org/jornal/edicao-impressa/432/debate-operacao-condor-uma-articulacao-multinacional-do-terror-das-ditaduras-militares-do-cone-sul-das-americas>>. Acesso em: 19 mar. 2012.

⁴ OSPINA, Hernando Calvo. **Pinochet, la CIA y los terroristas cubanos.** In www.rebelion.org, 23/08/2003. Revela o autor ainda que no início de 1980, oficiais do exército e da marinha argentina chegaram à Guatemala para dar treinamento de técnica contra-insurreccional ao regime de Lucas García, tudo ainda coordenado pela estrutura de poder criada pela Operação Condor. Juntamente com conselheiros do Chile e de Israel deram assistência aos esquadrões da morte guatemaltecos, originalmente criados pela CIA nos anos 60, estimando-se que cerca de 200 mil pessoas tenham sido mortas pelo exército guatemalteco durante a prolongada resistência popular às ditaduras apoiadas pelos EUA naquele país. Em agosto de 1981, o vice-diretor da CIA, Vernon Walters, providenciou um encontro na Cidade da Guatemala com o objetivo de consolidar uma força anti-sandinista com treinamento na Argentina.

interlocutores do coronel argelino Sulleiman Hoffman, assessor para assuntos internacionais do presidente argelino Houari Boumediene, ocorridos no início de 1976, revelou que Arraes advertiu para o fato: "Havia uma decisão da linha dura de assassinar todos aqueles que tinham certa influência em seus países. Porque eles estariam prevendo um recuo do processo de militarização. Mas, para recuar, precisariam aniquilar esses homens, que tinham influência, para poder ter controle sobre o processo mais aberto".⁵

Sustenta o autor que Miguel Arraes foi orientado para avisar aos exilados brasileiros sobre esta situação, sendo que pouco tempo depois foram assassinados o senador Zelmar Michelini e o deputado Héctor Gutiérrez Ruiz, ambos uruguaios (maio); o presidente deposto da Bolívia, o general Juan José Torres (junho); e o ex-embaixador do Chile nos EUA, Orlando Letelier (setembro). Registra ainda o autor que:

Jango, que permaneceu no Uruguai, morreria em dezembro de 1976, apenas quatro meses depois da morte do ex-presidente JK. Já Carlos Lacerda morreria em maio de 1977, ano em que quase todo o Comitê Central do PCB foi dizimado. "Eu não posso dizer que Juscelino não morreu num acidente, que a morte de Goulart não foi natural, ou mesmo a de Carlos Lacerda. O que eu posso dizer é que eles estavam condenados à morte. A condenação estava feita e foi comunicada. Então, eu não posso entender como três homens importantes no Brasil, cada um à sua maneira, morreram numa sucessão de meses...", concluiu Arraes.⁶

É interessante lembrar que Juscelino Kubitschek faleceu após um acidente de carro, em 22 de agosto de 1976, na rodovia Presidente Dutra, sendo que o carro teria desgovernado, cruzado a pista de sentido contrário e batido de frente com uma carreta Scania; o ex-presidente e seu motorista, Geraldo Ribeiro, tiveram morte instantânea. Segundo a perícia, o acidente aconteceu porque um ônibus da Viação Cometa teria encostado na traseira do Opala. O problema é que nos dois laudos do acidente os peritos não incluíram alguns detalhes, como fotos dos corpos de JK e do motorista, "por recomendação de ordem superior", além do que a polícia ouviu apenas nove dos trinta e três passageiros do ônibus.⁷

Da mesma forma, o ex-presidente Jango (Jasson de Oliveira Andrade), exilado no Uruguai após o Golpe de Estado, e depois na Argentina, onde

⁵ BARRETO, Túlio Velho. *O golpe de 1964 e a Operação Condor*. In <http://acertodecontas.blog.br/artigos/o-golpe-de-1964-e-a-operao-condor>, acessado em 19/03/2012. Ver os textos coordenados pelo autor: *A Nova República – Visões da Redemocratização* (CEPE, 2006), escrito em colaboração com os jornalistas Sérgio Montenegro Filho e Paulo Sérgio Scarpa.

⁶ BARRETO, Túlio Velho. *O golpe de 1964 e a Operação Condor*. In <http://acertodecontas.blog.br/artigos/o-golpe-de-1964-e-a-operao-condor>, acessado em 19/03/2012.

⁷ Idem.

morreu a 6 de dezembro de 1976, três meses depois de JK, teve sua morte com causas suspeitas (infarto ou assassinato).

Em 1977, Carlos Lacerda, após visita a uma Clínica para verificar um desconforto que sentia, de lá saiu sem vida, mesmo com diagnóstico de estar bem.

Estes três homens públicos organizaram a conhecida Frente Ampla no ano de 1966, exatamente para ofertar oposição ao regime militar, por certo reunindo várias informações e dados sobre o que ocorria naqueles tempos sombrios, inclusive com a participação de instituições estrangeiras, dentre as quais a Operação Condor.

Consta que apenas nos anos 1970 o número de mortos e "desaparecidos" políticos tenha chegado a aproximadamente 290 no Uruguai, 360 no Brasil, 3.100 no Chile, e impressionantes 30.000 na Argentina - a ditadura latino-americana que mais vítimas deixou em seu caminho. Estimativas menos conservadoras dão conta de que a Operação Condor teria chegado ao saldo total de 50 mil mortos, 30 mil desaparecidos e 400 mil presos.⁸

As pesquisas do jornalista Aluizio Palmar⁹ e da pesquisadora da PUC-SP e mestre em História, Jussaramar da Silva, dão conta de que no Brasil, de 1973 a 1988, a Usina de Itaipu foi um reduto de militares e policiais torturadores colaboradores da Operação Condor, isto a partir das Assessorias Especiais de Segurança e Informações - AESIs, vinculadas à Divisão de Segurança e Informações (DSI), e subordinadas ao Serviço Nacional de Informações (SNI) brasileiro, que atuavam em instituições públicas como universidades, autarquias e empresas estatais.

Estas pesquisas revelam que a AESI instalada na Usina de Itaipu manteve comunicação constante com os serviços de inteligência brasileiro, uruguai, paraguaio e, a partir de 1976, argentino. Também trabalhou diretamente em sequestros e assassinatos, torturando e matando suspeitos de atividades "subversivas", sendo que no próprio canteiro de obras da usina operava um aparelho paralelo mantido pelo consórcio de construtoras Unicon, que realizava as ações mais secretas de tortura, assassinato e desaparecimento.¹⁰

Isto evidencia os tentáculos que se organizaram para o exercício da repressão política violenta que se criou na América Latina naqueles períodos de regimes militares, com ramificações internacionais nos organismos públi-

⁸ Disponível em: <<http://noticias.terra.cl/mundo/latinoamerica/juez-abre-archivo-de-la-marina-paraguaya-a-investigadores-de-operacion-condor>>. Acesso em: 21 mar. 2012.

⁹ Hoje radicado no Paraná e autor do livro **Onde foi que vocês enterraram nossos mortos?**. Diretor do importante site virtual <<http://www.documentosrevelados.com.br/>>.

¹⁰ Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/idelberavelar/2012/01/15/a-participacao-de-itaiuna-operacao-condor-durante-a-ditadura/>>, acesso em: 21 mar. 2012.

cos os mais variados (sem falar junto à Sociedade Civil, como no caso da Operação Bandeirantes).

Recentemente um juiz do Paraguai, Arnaldo Fleitas, abriu os arquivos da conhecida Armada Paraguaia a pesquisadores que buscam documentos sobre a Operação Condor, assim como outros crimes da ditadura do general Alfredo Stroessner, falecido em 1989. Nesta localidade da Armada Paraguaia foram encontrados os chamados arquivos do terror da polícia paraguaia, dentre os quais documentos da Operação Condor, e agora, com auxílio financeiro das Nações Unidas, poder-se-á levar a cabo a análise e classificação dos arquivos de forma mais científica e ordenada.¹¹

O inicio destas atividades contou com a presença do atual Ministro da Defesa, Catalino Royg, que ressaltou a predisposição do governo e das próximas forças armadas para abrir ao público os arquivos militares, sendo que a Comissão da Verdade e Justiça do Paraguai, em informe divulgado em agosto de 2008, deu conta de que aproximadamente 425 pessoas foram executadas ou desapareceram e quase 20.000 foram detidas nos quase 35 anos de ditadura de Stroessner.

Veja-se que, recentemente, a Procuradoria Penal de Roma enviou ao Brasil pedido para que o Judiciário brasileiro julgue 12 militares e um policial civil envolvidos no desaparecimento de dois argentinos de origem italiana, sob o argumento de que eles estavam no Rio de Janeiro e no Rio Grande do Sul, tendo desaparecido em 1980, supostamente vítimas de uma ação da Operação Condor. Na lista dos processados, estão autoridades já falecidas como o ex-presidente João Figueiredo e o general Octávio Medeiros, ex-chefe do Serviço Nacional de Informações (SNI). Há também réus ainda vivos: João Leivas Job, ex-secretário de Segurança do Rio Grande do Sul, o ex-chefe do Dops gaúcho, delegado Marco Aurélio da Silva Reis, coronel Carlos Alberto Ponzi e Átila Rohrsetzer, ex-diretor da Divisão Central de Informações.¹²

Há certo consenso entre historiadores de que foi de grande importância a formatação de inteligência coordenada em nível internacional dos regimes de exceção – em especial no Cone Sul –, o que deu mais mobilidade e eficiência aos regimes militares do período, controlando os movimentos de agentes políticos da resistência até o ponto da extinção de vários deles. Serra Padrós chega a afirmar que:

La coordinación represiva fue más que obtener libertad de acción en territorio vecino; consistió en algo más complejo, como la definición de directrices comunes, el uso simultáneo de in-

¹¹ Disponível em: <<http://noticias.terra.cl/mundo/latinoamerica/juez-abre-archivo-de-la-marina-paraguaya-a-investigadores-de-operacion-condor>>, acesso em 21 mar. 2012.

¹² Disponível em: <<http://colunas.revistaepoca.globo.com/felipepatury/2012/03/19/italia-quere-brasil-julgue-acusados-por-desaparecimentos-na-ditadura/>>, acesso em 21 mar. 2012.

formación, la creación de unidades de actuación conjunta, se definieron elementos de ligación y la utilización de centros clandestinos de detención y la creación de un clima de impunidad y de miedo en toda la región.¹³

Recentemente, em entrevista ao jornal eletrônico Carta Maior, o compositor e cantor Toquinho lembrou o episódio ocorrido na madrugada do dia 18 de março de 1976, em Buenos Aires, quando o músico brasileiro Francisco Tenório Cerqueira Júnior saiu do Hotel Normandie, deixando um bilhete colado na porta do quarto de um dos colegas: "Vou sair pra comprar cigarro e um remédio. Volto Logo". Não voltou mais.

Na sequencia destes acontecimentos, Vinícius de Moraes, Toquinho e alguns amigos, entre eles Ferreira Gullar, exilado em Buenos Aires, se mobilizaram para procurá-lo em hospitais e delegacias, além de terem buscado ajuda na Embaixada do Brasil.

Foi preciso aguardar dez (10) anos para que, em 1986, o argentino Claudio Vallejos, ex-membro (e torturador) do Serviço de Informação Naval argentino falasse sobre o destino de Tenório em entrevista concedida à revista Senhor (nº 270). Sustentou que, abordado por agentes da repressão de uma ditadura que estava prestes a ser instaurada, o pianista foi confundido com ativista político e colocado em um Ford Falcon verde enquanto caminhava a poucos metros do hotel Normandie. Segundo Vallejos, Tenório foi levado para a ESMA (Escola de Mecânica da Armada) e apanhou tanto que, quando se deram conta de que ele não era um militante, já não havia mais jeito. Estava tão machucado, que só restou aos repressores a opção de matá-lo. Após sessões de tortura, o tiro fatal foi disparado por Alfredo Astiz, no porão da parte antiga da ESMA.¹⁴

Há versões de que este crime fora fruto já da cooperação entre a Escola Naval Argentina -ESMA e os organismos repressivos brasileiros (prolongada até o ano de 1982), coordenada pela Operação Condor, pois, conforme a historiadora Janaína Teles, há duas notas oficiais de agências de segurança argentinas, dos dias 20 e 25 de março de 1976 (teriam sido apresentadas perante a Justiça argentina), enviadas à Embaixada do Brasil, assinadas por Jorge

¹³ PADRÓS, Enrique Serra. *El vuelo del Condor em la frontera uruguayo-brasileña: la conexión represiva internacional y el operativo zapatos rotos*. In Revista Estudios Históricos – CDHRP. Nº1, mayo de 2008, p.02. Dá conta o autor de que no secuestro de Lilián Celiberti e Universindo Rodríguez Diaz, ambos vinculados ao Partido por la Victoria del Pueblo – PVP, houve profunda cooperación entre os militares uruguaios e argentinos, eis que: "un mes antes del secuestro, el coronel Calixto de Armas, jefe del Departamento II del Estado Mayor del Ejército uruguayo, contacto el general Paulo de Campos Paiva, jefe del Estado Mayor del III Ejército brasileño, con sede en Porto Alegre, informándole de la necesidad de la acción y solicitando su colaboración. El general Paiva recibió la anuencia de la inteligencia militar, en Brasilia, para concretar la operación". (p.06).

¹⁴ Disponível em: <http://cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=19897>, acesso em 30 abr. 2012.

"Tigre" Acosta, que fazem referência à detenção e posterior morte do pianista.¹⁵

Em matéria realizada por Dario Pignotii, em 17/11/2011, este refere que nos arquivos da inteligência brasileira há relatórios sobre as atividades do escritor Juan Gelman em Roma, e sobre uma viagem que supostamente realizou à Madri – na data de 17/06/1978 - por conta de relações e auxílio direto ao movimento peronista mondonero, lembrando ainda que importantes figuras deste movimento argentino, tal qual Horacio Campliglia (guerrilheiro desaparecido em março de 1980, por agentes argentinos e brasileiros, no aeroporto do Galeão, no Rio de Janeiro, posteriormente levado para o calabouço do Campo de Mayo), foram seqüestrados no Brasil com plena cooperação entre os países governados por militares.¹⁶

Refere ainda a matéria que¹⁷:

(a) É provável que algumas das primeiras ações terroristas binacionais tenham ocorrido em Buenos Aires, em 1970 e 1971, quando, em duas operações

coordenadas com o Brasil, foram seqüestrados, primeiro, o ex-coronel nacionalista Jefferson Cardim e, mais tarde, o guerrilheiro Edmur Péricles Camargo, até hoje desaparecido. Segundo um telegrama de Buenos Aires em 1971, obtido pelo Página 12, no Arquivo Nacional, a captura de Péricles Camargo foi monitorada pela Embaixada brasileira, cujo titular era Antonio Francisco Azeredo da Silveira.

(b) No Arquivo do Terror paraguaio estava guardado um telegrama enviado do Brasil falando sobre a coordenação com a Argentina de seqüestros em 1980, isso foi descoberto por Stella Calloni, autora de um grande trabalho sobre a operação Condor;

(c) No dossiê do Exército brasileiro também existem detalhes sobre as tarefas dos exilados argentinos no México para conseguir o exílio do ex-presidente Héctor Cámpora, recluso em Buenos Aires, assim como dados sobre um encontro em Beirute, no dia 21 de junho de 1978, entre chefes do

¹⁵ Idem. De forma mais explícita, o artigo de TELES, Janaína. **Operação Condor - Uma Articulação Multinacional do Terror das Ditaduras Militares do Cone Sul das Américas**, publicado em <<http://inverta.org/jornal/edicao-impressa/432/debate/operacao-condor-uma-articulacao-multinacional-do-terror-das-ditaduras-militares-do-cone-sul-das-americas>>, acesso em 30/04/2012, revela que o sinal verde para a eliminação de Tenorinho foi dado pelo SNI, ou seja, por um oficial do Exército Brasileiro e pelo então Secretário da Embaixada do Brasil, em Buenos Aires, Sérgio Cortes, filho do general Menezes Cortes e que, logo depois, foi transferido para servir na Embaixada Brasileira na Austrália.

¹⁶ In PIGNOTII, Dario. **Ditadura brasileira foi cérebro da repressão na América Latina**. Disponível em: <http://groups.google.com/group/disciplinappgenrique/browse_thread/thread/106d359e718d976a/dc501f6580b5e7ae#dc501f6580b5e7ae>, acesso em 30 abr. 2012.

¹⁷ Todas estas informações foram extraídas do sítio referido na nota anterior.

Exército Peronista Montoneros com os serviços especializados da resistência palestina;

(d) Outras comunicações reservadas, estas procedentes da embaixada em Roma, falam das atividades desenvolvidas por religiosos brasileiros perante organismos internacionais de direitos humanos, operações que contavam com o aval da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, no seio da qual houve cardiais como Paulo Evaristo Arns que acolheu refugiados argentinos em São Paulo¹⁸;

(e) Há ainda nota "confidencial", gerada pelo Serviço Nacional de Informações (SNI) e o Ministério do Exército brasileiros, abordando a presença "de terroristas do ERP e Montoneros no Brasil", e divagando sobre os motivos da "infiltração" argentina, ordenando, por fim, aos membros das forças armadas e da polícia, que intensificassem os esforços para capturá-los;

(f) Em outro documento de 4 de abril de 1978, o SNI brasileiro indica que os Montoneros "voltariam a intensificar suas operações (na Argentina) durante a realização da Copa do Mundo, buscando afetar entidades governamentais e interferir nas estações de rádio e televisão";

(g) O balanço provisório surgido da leitura de centenas de telegramas e informes reservados é que o aparato repressivo dos ditadores, particularmente de Ernesto Geisel (que governou entre 1974 e 1979), e João Baptista Figueiredo (1979-1985), tipificava a guerrilha argentina como uma ameaça à "segurança nacional" brasileira (tal como comparece textualmente em algumas mensagens).

As estratégias de espionar, informar, capturar e, eventualmente, eliminar estrangeiros no Brasil e compatriotas no exterior, foram aplicadas sistematicamente pelo aparato militar-diplomático montado pouco depois do golpe contra o presidente João Goulart em 1964, sustenta Martín Almada,

¹⁸ Afirma a matéria ainda que: "se pode observar nas notas elaboradas pelos diplomatas e agentes da Operação Condor brasileira uma preocupação recorrente com os religiosos ligados à Teologia da Libertação, tanto pelas pressões que esta realizava no Vaticano quanto pelo suposto "financiamento internacional" que receberiam as comunidades eclesiásticas radicadas em zonas rurais onde atuava a guerrilha do Partido Comunista de Brasil. A obsessão sobre os efeitos "subversivos" dos padres "terceiro-mundistas" reaparece em uma ficha onde está escrito que os "Montoneros são a única organização guerrilheira que têm em seu seio, de forma oficial, sacerdotes com hierarquia de capelão". Mais adiante o mesmo texto, por momentos apagado, traz informações do padre argentino Jorge Adur, que ostentava "o grau de capitão do Exército Montonero... organização que em julho de 78 enviou uma notificação ao Vaticano sobre sua designação". O relatório, com carimbo do Exército brasileiro e supostamente escrito pelos serviços argentinos, está datado em setembro de 1978, quase dois anos antes da desaparição de Adur, ocorrida em junho de 1980, pouco depois de ter sido visto no estado do Rio Grande do Sul para onde viajara para apresentar denúncias diante da comitiva do papa João Paulo II".

descobridor dos Arquivos do Terror no Paraguai, o maior acervo de documentos da Operação Condor.¹⁹

Estes arquivos, descobertos em 22/12/2002, atualmente se encontram no Centro de Documentação dos Direitos Humanos do Poder Judicial da República Paraguaia. No sítio virtual do Almada consta que ele próprio fora vítima da Operação Condor, pois:

De 1972 a 1974, el Gobierno Argentino le otorgó una beca en la Universidad Nacional de La Plata, graduándose con el título de Doctor en Ciencias de la Educación, siendo el primer paraguayo con ese diploma. Su tesis doctoral, "Paraguay: Educación y Dependencia", fue enviada por la Policía argentina a la Policía paraguaya en el marco del Operativo Cóndor (intercambio de información y de prisioneros políticos en el Cono Sur). La Policía Política del régimen militar clasificó la obra como "subversiva" y a su autor como "terrorista intelectual", este constituyó otro factor que motivó su persecución política.²⁰

Há registros de que outro local de grande movimentação de torturas e mortes, na Argentina, foi o de *Automotores Orletti*, situado no centro da capital Buenos Aires. Ali se realizava um trabalho de conexão entre os exércitos da Argentina, Brasil, Chile e Uruguai, conhecido como "Vesúbio", no Distrito de Matanzas, Província de Buenos Aires. Grande parte da operosidade do plano de "extermínio" efetuava-se neste centro, de onde os presos eram transportados às bases de Palomar e Morón para serem lançados no Oceano Atlântico.²¹

Como explica Almada, a partir dos anos 80 entrou em ação uma nova fase da Operação Condor que, entre outras tarefas, deu cobertura a várias pessoas procuradas pelos organismos de segurança pública de países latino americanos, razão pela qual muitos repressores fugiram para o Brasil e para o Paraguai no mesmo período, alguns alegando serem perseguidos políticos da democracia. A recompilação de uma dezena de comunicados secretos gerados pela Embaixada do Brasil em Buenos Aires entre 1975 e 1978, ilustra so-

¹⁹ Idem.

²⁰ Disponível em: <<http://www.martinalmada.org/>>, acesso em 30 abr. 2012. A documentação encontrada evidencia que na vigência da Operação Condor foram cometidos os assassinatos do ex-ministro chileno Orlando Letelier, assassinado nos Estados Unidos; do ex-presidente da Bolívia, general Juan José Torres (1970-1971), assassinado na Argentina; dos políticos uruguaios Zelmar Michelini e Héctor Gutiérrez Ruiz, assim como doutor Agustín Goyburú, dirigente do Movimento Popular Colorado, do Paraguai, e de vários ativistas políticos chilenos, argentinos, paraguaios e brasileiros.

²¹ Disponível em: <<http://inverte.org/jornal/edicao-impressa/432/debate/operacao-condor-uma-articulacao-multinacional-do-terror-das-ditaduras-militares-do-cone-sul-das-americas>>, citado. O texto lembra que, "no Brasil, o local de embarque para o lançamento ao mar de presos vindos de vários centros de tortura de São Paulo e Rio de Janeiro - os chamados vôos da morte - era Base Aérea do Galeão, situada ao lado do hoje Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim, sob a chefia do brigadeiro João Paulo Moreira Burnier".

bre os contatos com os altos comandos militares em que se exibem coincidências na necessidade de atuar conjuntamente contra a *subversão*.²²

Estas formas de ações repressivas tinham de ganhar uniformidade e eficiência maiores para o desiderato perseguido pelos regimes militares, razão pela qual se fazia necessária a articulação no Cone Sul da inteligência, táticas e estratégias dos regimes militares entre si – lembre-se que, em 1976, de 21 países da América Latina, 14 tinham governos militares.

Mas então, é possível estabelecer algum tipo de responsabilidade internacional do Estado – e de forma solidária com outros Estados – por atos consertados de perseguição, sequestro, tortura, desaparecimento e morte de pessoas por motivações políticas?

É o que passo a apreciar.

3. HÁ UMA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL E SOLIDÁRIA DOS ESTADOS ENVOLVIDOS EM ATOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM PERÍODOS DE REGIME MILITAR?

Há registros de que desde 1949 a Organização das Nações Unidas - ONU, através da sua Comissão de Direito Internacional – CDI, vem tentando regulamentar a responsabilidade internacional por fatos ilícitos dos sujeitos internacionais – Estados e Organizações.²³

Consta do Informe da Comissão de Direito Internacional referente aos trabalhos realizados no 48º período de sessões, de 06 de maio a 26 de junho de 1996, Suplemento 10(A/51/10), pg.130:

51. Em su primer período de sesiones, en 1949, la Comisión eligió la responsabilidad de los Estados entre los temas que, a su juicio, eran idóneos para la codificación. En respuesta a la resolución 799 (VIII) de la Asamblea General de 8 de diciembre de 1953, en la que se pedía a la Comisión que precediera, tan pronto como lo considerara oportuno a la codificación de los principios del derecho internacional que rigen la responsabilidad de los Estados, la Comisión, en su séptimo período de sesiones, en 1955, decidió iniciar el estudio de la responsabilidad de los Estados y nombró.

a F. V. García Amador Relator especial del tema. Em los seis períodos de sesiones siguientes de la Comisión, de 1956 a 1961, el Relator Especial presentó seis informes sucesivos que trataban en conjunto de la cuestión de la responsabilidad por daños a las personas o los bienes de los extranjeros 174/.

²² Disponível em: <<http://www.martinalmada.org/>>, acesso em 30 abr. 2012.

²³ Conforme excelente trabalho de ESPADA, Cesáreo Gutiérrez. **La responsabilidad internacional de Estados y Organizaciones**. Madrid: Diego Martins Editor, 2011.

52. La Comisión, em su 14º período de sesiones, em 1962, creó um Subcomisión encargada de preparar um informe preliminar com sugerencias sobre el âmbito y enfoque del futuro estúdio 175/.

53. Em su 15º período de sesiones em 1963, La Comisión, trás Haber aprobado por unanimidad el informe de la Subcomisión nombró al Sr. Ago Relator Especial del tema.

54. La Comisión, de su 21º (1969) a su 31º (1979) períodos de sesiones recibió ocho informes del Relator Especial 176/.

Em 1996 a CDI estruturou um projeto à ONU que tratava exatamente da responsabilidade dos Estados e Organizações por fatos e atos ilícitos, da relatoria do Prof. Dr. James Crawford, resultando daí – somente em agosto de 2000 – um conjunto de normas apresentado à Sexta Comissão da Assembleia Geral da ONU, os quais foram incorporados pela Resolução/ONU nº56/83, de 28/01/2002, no seu 56º período de sessões.

Pelos termos desta Resolução, em seu art.2º, somente há fato internacionalmente ilícito do Estado quando ocorre, por parte deste e através de seus agentes, ação ou omissão atibuível segundo o Direito Internacional (e não segundo o Direito Interno de cada qual), constituindo violação de obrigação internacional correspondente.

Veja-se que se considera órgão do Estado para tal enquadramento toda a pessoa – física ou jurídica – que tenha esta condição segundo o direito interno deste Estado, não importando as funções que exerce (legislativas, judiciárias, executivas, ou de outra índole), e tampouco a sua posição na estrutura organizacional do ente público (art.4º).²⁴

É no art.6º que se vai encontrar dispositivo que pode eventualmente configurar as responsabilidades consorciadas de Estados no âmbito do tema que proponho aqui debater: “Se considerará hecho del Estado según el derecho internacional el comportamiento de un órgano puesto a su disposición por otro Estado, siempre que ese órgano actúe en el ejercicio de atribuciones del poder público del Estado a cuya disposición se encuentra”.

O conceito de órgão aqui já fora estabelecido pelo art.4º, portanto, alcançando os agentes que desempenham funções por ordem do Estado, haja vista que são inúmeras as situações que se colocam como possíveis de tal cooperação, tanto envolvendo o exercício regular de competências e atribuições, como as condizentes com abuso de autoridade ou desvio de finalidade, como bem posto pelo art.7º: “El comportamiento de un órgano del Estado o

²⁴ Diz ainda o art.5º que: “Se considerará hecho del Estado según el derecho internacional el comportamiento de una persona o entidad que no sea órgano del Estado según el artículo 4, pero esté facultada por el derecho de ese Estado para ejercer atribuciones del poder público, siempre que, en el caso de que se trate, la persona o entidad actúe en esa capacidad”.

de una persona o entidad facultada para ejercer atribuciones del poder público se considerará hecho del Estado según el derecho internacional si tal órgano, persona o entidad actúa en esa condición, aunque se exceda em su competencia o contravenga sus intrucciones". Da mesma forma se reconhece o fato ilícito internacional quando o comportamento de pessoa ou grupo de pessoas, mesmo sem ter vínculos institucionais com o Estado, encontra-se de fato sob instruções, direção ou controle deste – art.8º.²⁵

É verdade que dispôs a normativa no sentido de que um fato ilícito internacional só pode assim ser considerado se existir a obrigação internacional que vincule o Estado no momento em que se produziu o fato (art.13), todavia, a violação desta obrigação que tenha caráter contínuo (sequestro e desaparecimento de pessoas, por exemplo), estende-se durante todo o período no qual tal fato persiste, e se mantém desconforme à obrigação correspondente; da mesma forma que a violação de obrigação internacional em virtude da qual o Estado deveria prevenir tem lugar quando se produz o acontecimento e se estende durante todo o período no qual ele continua a ser desconforme à obrigação – art.14.

No caso da Operação Condor, tem-se o que se poderia nominar de ações consorciadas ou compostas de vários Estados e seus agentes, violadoras de Direitos Humanos e Fundamentais, tanto de ordem interna como internacional, enquadrando-se de igual sorte no que dispõe o art.15, desta Resolução, quando asserta que:

1. La violación por el Estado de una obligación internacional mediante una serie de acciones u omisiones, definida en su conjunto como ilícita, tiene lugar cuando se produce la acción u omisión que, tomada con las demás acciones u omisiones, es suficiente para constituir el hecho ilícito.
2. En tal caso, la violación se extiende durante todo el período que comienza con la primera de las acciones u omisiones de la serie y se prolonga mientras esas acciones u omisiones se repiten y se mantiene su falta de conformidad con la obligación internacional.

Esta situação é tão presente na ordem internacional que o art.16, da normativa analisada, reconhece expressamente a possibilidade de existir ajuda ou assistência na realização de fato ilícito de direito internacional, justamente quando se efetiva a colaboração de um Estado com outro – sempre

²⁵ Ainda mais, pelos termos do art.9º: "Se considerará hecho del Estado según el derecho internacional el comportamiento de una persona o de un grupo de personas si esa persona o ese grupo de personas ejerce de hecho atribuciones del poder público en ausencia o en defecto de las autoridades oficiales y en circunstancias tales que requieren el ejercicio de esas atribuciones".

através de seus agentes, devendo responder cada Estado pela dano que causou²⁶:

1) El artículo 16 trata del caso em que um Estado presta ayuda o asistencia a outro Estado a fin de facilitar la comisión por este último de um hecho internacionalmente ilícito. Estos casos se dan cuando um Estado presta voluntariamente asistencia o ayuda a outro Estado em la comisión de um hecho que viola las obligaciones internacionales del último Estado, por ejemplo, proporcionándole a sabiendas um elemento esencial o financiando la actividad de que se trate. Otros ejemplos serían proporcionar los medios de cerrar uma via navegable internacional, facilitar el secuestro de personas em território extranjero o ajudar em la destrucción de bienes pertenecentes a nacionales de um tercer país. Em cada caso el Estado primariamente responsable es el Estado que lo comete y el Estado que presta asistencia solo tiene una función de apoyo. De ahí que en el artículo 16 se emplee la expresión “por este último”, que hace una distinción entre el caso del Estado que presta ayuda o asistencia y el de los Estados que son coautores o copartícipes em la comisión de um hecho internacionalmente ilícito. Según el artículo 16, no debe confundirse la ayuda o asistencia que presta um Estado con la responsabilidad del Estado que comete el hecho. En tales casos el Estado que presta asistencia solo será responsable em la medida en que su propio comportamiento haya causado el hecho internacionalmente ilícito o contribuido a sua comisión. Así, cuando el hecho internacionalmente ilícito habría ocurrido manifestemente en cualquier caso, la responsabilidad del Estado que presta asistencia no incluirá la obligación de indemnización por el hecho en si.

Mas quais são as responsabilidades do Estado ou dos Estados que atuam cooperativamente à concreção do(s) fato(s) ilícito(s) pelos termos desta Resolução?

Diz o art.30, e seguintes, que deve o Estado por fim aos fatos ilícitos cometidos, oferecer segurança e garantias adequadas de não repetição dos mesmos, reparar integralmente os prejuízos – materiais e imateriais –, pela via da restituição, indenização e satisfação²⁷, causados pelo fato, não poden-

²⁶ In Informe de la Comisión de Derecho Internacional, 53º Período de Sesiones, 2001, p.153, fazendo um comentário ao art.16.

²⁷ Assim dispõe a normativa: **“Artículo 35. Restitución.** El Estado responsable de un hecho internacionalmente ilícito está obligado a la restitución, es decir, a restablecer la situación que existía antes de la comisión del hecho ilícito, siempre que y en la medida en que esa restitución: a) No sea materialmente imposible; b) No entrañe una carga totalmente desproporcionada con relación al beneficio que derivaría de la restitución en vez de la indemnización. **Artículo 36 Indemnización.** 1. El Estado responsable de un hecho internacionalmente ilícito está obligado a indemnizar el daño causado por ese hecho en la medida en que dicho daño no sea reparado por la restitución. 2. La indemnización cubrirá todo daño susceptible de evaluación

do invocar as disposições de seu direito interno como justificativa de descumprimento das obrigações que lhe incumbem em face do disposto da Resolução, e mais, "Las obligaciones del Estado responsable enunciadas en la presente parte pueden existir con relación a otro Estado, a varios Estados o a la comunidad internacional em su conjunto, según sea, en particular, la naturaleza y el contenido de la obligación internacional violada y las circunstancias de la violación".²⁸

Mesmo os Estados não lesionados diretamente por fatos ilícitos internacionais praticados por outros Estados têm direito de invocar a responsabilidade destes – nas condições do art.48 -, podendo reclamar do(s) responsável(eis) a cessação do fato ilícito denunciado e as medidas de segurança e garantias de não repetição, bem como o cumprimento da obrigação de reparação aos atingidos por tais atos. O comentário de Edith Brown é muito interessante:

The most interesting and presumably still controversial part of Article 48 is subparagraph (1)(b), which covers breaches of obligations "owed to the international community as a whole." Here the Commission draws upon the International Court of Justice's famous dictum in *Barcelona Traction* that there is a distinction between obligations owed to particular states and those owed to "the international community as a whole" and that as regards the latter, "all States can be held to have a legal interest in their protection." Although the Court referred to these as obligations *erga omnes*, the Commission eschews this term on the grounds that it has sometimes been confused with obligations owed to all parties to a treaty. Article 48 essentially reverses the Court's position in the South West Africa cases, where the ICJ declined to recognize the standing of Ethiopia and Liberia to seek a declaration on the illegality of South Africa's actions in South West Africa (now Namibia). It permits states to raise claims regarding obligations owed to the community as a whole. This category of obligations is likely to grow, especially

financiera, incluido el lucro cesante en la medida en que éste sea comprobado. **Artículo 37.** **Satisfacción.** 1. El Estado responsable de un hecho internacionalmente ilícito está obligado a dar satisfacción por el perjuicio causado por ese hecho en la medida en que ese perjuicio no pueda ser reparado mediante restitución o indemnización. 2. La satisfacción puede consistir en un reconocimiento de la violación, una expresión de pesar, una disculpa formal o cualquier otra modalidad adecuada. 3. La satisfacción no será desproporcionada con relación al perjuicio y no podrá adoptar una forma humillante para el Estado responsable". Grifos meus.

²⁸ Art.33. Grifo meu. Ver o texto de VÁZQUEZ, Roxana de Jesús Ávalos. *Responsabilidad del Estado por hecho internacionalmente ilícito*. Coleção Breviários jurídicos, nº46. México: Porrúa, 2007. Neste texto, a autora lembra que a Resolução nº95, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 11/12/1946, já fazia referência no tratado desta matéria aos chamados *Princípios de Nuremberg*, codificados pela Comissão de Direito Internacional, em 29/07/1950. Infelizmente, depois do final do tribunal de NUREMBERG, em outubro de 1946, até o inicio do processo pelos crimes de guerra da antiga Jugoslávia, em 1993, não houve mais atividades acionadas pelo D. Penal Internacional.

in human rights and environmental protection. In the Barcelona Traction case, the Court enunciated a handful of such obligations: acts of aggression, genocide, slavery, and racial discrimination.²⁹

Resta claro, pois, que no Direito Internacional contemporâneo – no qual existem normas bilaterais, multilaterais, dispositivas e imperativas –, a obrigação de reparar nascente para um Estado ou Organização que cometeu o chamado fato ilícito internacional pode surgir da reclamação de outro sujeito internacional, assim como da comunidade internacional em seu conjunto, a despeito de que, em tese, em matéria de responsabilidade internacional, os comportamentos de particulares ou entidades não pode ser atribuível ao Estado, mas tão somente aqueles operados por seus órgãos que tenham atuado sob sua direção ou controle, ou ainda por terceiros instigados por estes órgãos.

Todavia, antes disto, é preciso que o Estado demande a resposta devida pelas vias formais, diretamente ao(s) violador(es), informando que pretende adotar as contramedidas caso restem infrutíferas as possibilidades de negociação e conciliação do ocorrido. E mais, considerando que tais medidas têm caráter temporal definido – enquanto durarem os atos internacionalmente ilícitos, ou seus efeitos, ou a ausência de reparação -, deverão ser suspensas quando seus fatos geradores não mais existirem, ou quando a controvérsia haja se submetido a um tribunal internacional.³⁰

Há que se contar, ainda, com a tradicional posição das Cortes Internacionais sobre a compreensão de que somente pode se exercer – em regra e em tese – a proteção diplomática dos Direitos de que estou falando quando o violado (ou quem o represente) tenha esgotado todos os recursos internos do seu Estado de origem, a despeito de que tal regra possa se flexibilizar, ou até não ser aplicada nas situações, dentre outras, em que: (a) inexistam meios e

²⁹ BROWN, Edith Weiss. **Invoking State responsibility in the twenty-first century**. In Report of the International Law Commission on the Work of Its Fifty-third Session, 56th Sess., Sup. No. 10, at 43, UN Doc. A/56/10, 2001, p.12. Diz ainda a autora que: "The inclusion of the new Article 48(1)(b) was not accepted without controversy in the Commission. One member wanted to delete the article entirely because it was not a core issue of state responsibility. Apesar disto, o artigo 48(2) provides that any state that is entitled to invoke the responsibility of another state may ask not only for the cessation of the act and assurances that it will not recur, but also for reparation of the interest of the injured state or of the beneficiaries of the obligation that has been breached". Ver também o texto de Ver o texto de CRAWFORD, James R. **Responsibility to the International Community as a Whole**. In Global Legal Studies Journal, vol.303, nº320/2001, p.08.

³⁰ Ver o texto de CRAWFORD, James. **Los artículos de la Comisión de Derecho Internacional sobre la Responsabilidad Internacional del Estado: Introducción, texto y comentarios**. Madrid: Dykinson, 2004. Lembra o autor que estas contramedidas não podem afetar determinadas obrigações, tais como: (a) obrigação de abster-se de recorrer à ameaça de uso da força, tal como anuciada na Carta das Nações Unidas; (b) as obrigações estabelecidas à proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais; (c) as obrigações de caráter humanitário que proíbem represálias; (d) em caráter geral, todas as obrigações que emanam de normas do *ius cogens*.

formas razoáveis de recursos internos que prevejam uma reparação efetiva, ou que não ofereçam nenhuma opção razoável de obtê-la; (b) que o Estado demandado renuncie a este requisito de forma expressa ou tácita.³¹

Para além disto, há a advertência que faz:

El artículo 8 del Proyecto sobre Responsabilidad del Estado, en lo relativo al comportamiento de personas o grupos de personas que actúan bajo el “control” de un Estado, codifica una norma de atribución de carácter consuetudinario. La interpretación del alcance de la noción de “control”, en el contexto de la fragmentación del DI y las dificultades derivadas de su diversificación y expansión, generó un tipo de conflicto normativo: el de la relación entre la ley general y una interpretación particular de la normativa general (CDI, 2006, 32). El tema cuenta con una importante base de análisis a partir de los asuntos sometidos a la Corte Internacional de Justicia (CIJ, Personal Diplomático y Consular de los Estados Unidos en Teherán, 1980; las Actividades Militares y Paramilitares en y contra Nicaragua, 1986 y la Aplicación de la Convención para la Prevención y la Sanción del crimen de Genocidio, 2007) y del Tribunal Penal Internacional para la ex Yugoslavia (TPIY, el asunto Prosecutor c. Tadic, de 1999). La jurisprudencia determinó como criterios de atribución de RI: orden concreta, encargo específico, control efectivo e instrucciones específicas.³²

O problema é que o critério do *controle efetivo* implica a atribuição ao Estado de responsabilidade nos casos onde não há uma ordem concreta, cabendo diferentes graus de sujeição a ele, o que gera múltiplas possibilidades de atribuição de sentido a este controle, e profundas controvérsias hermenêuticas.

Veja-se que a Resolução nº2625 (XXV), da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 24/10/1970, tratando da Declaração relativa aos princípios de Direito Internacional referentes às relações de amizade e cooperação entre os Estados, conforme a Carta das Nações Unidas, em seus parágrafos 8º e 9º, estabeleceu o dever do Estado de abster-se de organizar ou fomentar a organização de forças irregulares ou de bandos armados, incluídos mercenários, para fazer incursões em território de outro Estado, bem como abster-se de

³¹ A doutrina que trata do tema é também conservadora e deficitária. Ver o texto de KLABBERS, Jan. *An introduction to International Institutional Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002. De igual sorte os textos de: CRAWFORD, James. *Los artículos de la Comisión de Derecho Internacional sobre la Responsabilidad Internacional del Estado: Introducción, texto y comentarios*. Madrid: Dykinson, 2004; AIZENSTATD Leistenschneider & NAJMAN Alexander. *La responsabilidad internacional de los Estados por actos ilícitos, crímenes internacionales y daños transfronterizos*. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, Vol.12, 2012.

³² MOREÑO FERNANDEZ, Augusto. La atribución al Estado de Responsabilidad Internacional por los hechos ilícitos de los particulares e intentos de flexibilización. In REEI, 2006. Disponível em: <<http://www.reei.org/reei%2012/articulos12.htm>>, p.08, acesso em 08 maio 2012.

organizar, instigar, ajudar ou participar em atos de guerra civil, ou em atos de terrorismo em outro Estado, ou ainda de consentir com atividades organizadas dentro de seu território, quando estes impliquem recorrer à ameaça e uso da força.

Daí que o Relator para estes assuntos das Nações Unidas, Roberto Ago, em um de seus informes atinentes à responsabilidade do Estado por atos de terceiros, teve oportunidade de registrar que, pelos termos da proposta do art.8º, acima referido, restaria configurada quando os atos de terceiros ocorressem com qualquer tipo de participação do Estado – omissivas e comissivas. No ponto, Ago lembra o caso Eichmann, que envolveu Israel e Argentina:

Después de la segunda guerra mundial, en 1960, Adolf Eichmann, súbdito alemán activamente buscado por crímenes de guerra, fue encontrado en la noche del 11 al 12 de mayo por un grupo de nacionales israelíes en un suburbio de Buenos Aires en donde Eichmann se había refugiado después de haber vivido sucesivamente en diversos países. Secuestrado por estas personas, fue transportado el 25 de mayo a Israel para ser juzgado. El Gobierno israelí, tanto en su correspondencia diplomática con el Gobierno argentino como más tarde ante el Consejo de Seguridad, ante el que había recurrido la Argentina, afirmó que el secuestro era obra de un “grupo de voluntarios” que habían actuado espontáneamente sin que el Gobierno israelí estuviese informado de ello. No obstante, expresó su pesar “en el caso de que el grupo de voluntarios hubiese infringido las leyes argentinas o atentado contra la soberanía argentina”. En cambio, el Gobierno argentino veía en esta misma expresión de pesar el reconocimiento, por parte del Gobierno israelí, de su responsabilidad. Según su tesis, la operación la habían llevado en realidad emisarios secretos del Gobierno israelí y, aun admitiendo la idea de que los voluntarios hubiesen actuado sin saberlo el Gobierno israelí, de todas formas era patente que este último había aprobado seguidamente el hecho consumado en menoscabo de la soberanía argentina y se había solidarizado con sus autores.³³

Não se podem esquecer as experiências ocorridas em alguns países europeus envolvendo a internacionalização da apuração de responsabilidades pelos atos sob comento, em especial a espanhola a partir de 2005, quando processa estrangeiros por violação de Direitos Fundamentais no estrangeiro -

³³ In Anuario de Derecho Internacional, publicado pela Comisión de Derecho Internacional, 1971, V.2, A/CN.4/246, p.49. Ver nesta direção o trabalho de BARBOZA, Juan. **Temas Recientes de la Comisión de Derecho Internacional**. Buenos Aires: CARI, 2007, lembrando as atividades militares e paramilitares envolvendo Nicarágua e os EUA, conforme o CIJ, recueil 1986; e na aplicação da convenção sobre a prevenção e repressão de crimes de genocídio, envolvendo a Bósnia y Herzegovina x Sérvia, CIJ, recueil 2007.

caso Pinochet; na Bélgica também houve vários processos de ditadores africanos.

4. CONCLUSÃO

Por tais argumentos, em tese, dessume-se que todo o Estado que tenha proporcionado instruções concretas ou haja exercido o controle sobre determinado grupo de pessoas no cometimento de atos ilícitos internacionais, deve ser responsabilizado de forma solidária com todos os envolvidos, impondo-se a análise particular das relações entre os atos levados a efeito e as instruções ou participação estatais indutoras destes, haja vista que os conceitos de instrução, direção e controle descritos no art.8º, são disjuntivos, ou seja, basta que se prove que um deles ocorreu com nexo causal do resultado ilícito. Todavia, agora em 2007, em meu juízo de forma equivocada, a Corte Internacional de Justiça, se pronunciou sobre a matéria, confirmando o entendimento de que o Estado é responsável somente pelos comportamentos que seus agentes desenvolvem, pois o comportamento de particulares será atribuído ao Estado quando se verifique o chamado *teste do controle efetivo* deste Estado sobre dito comportamento.³⁴

Há muito ainda o que discutir.

REFERÊNCIAS

ANUARIO DE DERECHO INTERNACIONAL, publicado pela Comisión de Derecho Internacional, ILC, 1971 V.2, A/CN.4/246.

AIZENSTATD Leistenschneider & NAJMAN Alexander. **La responsabilidad internacional de los Estados por actos ilícitos, crímenes internacionales y daños transfronterizos.** Anuario Mexicano de Derecho Internacional, Vol.12, 2012.

BARBOZA, Juan. **Temas Recientes de la Comisión de Derecho Internacional.** Buenos Aires: CARI, 2007.

BARRETO, Túlio Velho. **O golpe de 1964 e a Operação Condor.** Disponível em: <<http://acertodecontas.blog.br/artigos/o-golpe-de-1964-e-a-operacao-condor>>. Acesso em: 19 mar. 2012.

³⁴ Ver o texto Corte Internacional de Justicia, Aplicación de la Convención sobre la prevención y la represión del Crimen de Genocidio (Bosnia y Herzegovina c. Serbia), Recueil 2007 (disponível em www.icj-cij.org). Na mesma direção ver Corte Internacional de Justicia, Actividades Militares y Paramilitares en y contra Nicaragua, (Nicaragua c. Estados Unidos), Recueil 1986, (disponível em www.icj-cij.org).

BROWN, Edith Weiss. **Invoking State responsibility in the twenty-first century.** In Report of the International Law Commission on the Work of Its Fifty-third Session, 56th Sess., Sup. No. 10, at 43, UN Doc. A/56/10, 2001.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTICIA, Aplicación de la Convención sobre la prevención y la represión del Crimen de Genocidio (Bosnia y Herzegovina c. Serbia), Recueil 2007 (disponível em www.icj-cij.org).

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTICIA, Actividades Militares y Paramilitares en y contra Nicaragua, (Nicaragua c. Estados Unidos), Recueil 1986, (disponível em www.icj--cij.org).

CRAWFORD, James R. **Responsibility to the International Community as a Whole.** In Global Legal Studies Journal, vol.303, nº320/2001.

CRAWFORD, James. **Los artículos de la Comisión de Derecho Internacional sobre la Responsabilidad Internacional del Estado: Introducción, texto y comentarios.** Madrid: Dykinson, 2004.

ESPADA, Cesáreo Gutiérrez. **La responsabilidad internacional de Estados y Organizaciones.** Madrid: Diego Martins Editor, 2011.

HOUSSE, Pedro. **Las Aves de Chile.** Santiago: Universidad de Chile, 2002.

KLABBERS, Jan. **An introduction to International Institutional Law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

LEAL, Rogério Gesta. **Verdade, Memória e Justiça no Brasil: responsabilidades compartidas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MORENO FERNANDEZ, Augusto. **La atribución al Estado de Responsabilidad Internacional por los hechos ilícitos de los particulares e intentos de flexibilización.** In REEI, 2006, disponível em <http://www.reei.org/reei%2012/articulos12.htm>.

OSPINA, Hernando Calvo. **Pinochet, la CIA y los terroristas cubanos.** Disponível em: <www.rebelion.org>. Acesso em: 23 ago. 2003.

PADRÓS, Enrique Serra. **El vuelo del Condor em la frontera uruguaya-brasileña: la conexión repressiva internacional y el operativo zapatos rotos.** In Revista Estúdios Históricos – CDHPR. Nº1, mayo de 2008.

PIGNOTII, Dario. **Ditadura brasileira foi cérebro da repressão na América Latina.** Disponível em: <http://groups.google.com/group/disciplinappgenrique/browse_thread/thread/106d359e718d976a/dc501f6580b5e7ae#dc501f6580b5e7ae>. Acesso em: 30 abr. 2012.

TELES, Janaína. **Operação Condor - Uma Articulação Multinacional do Terror das Ditaduras Militares do Cone Sul das Américas.** Disponível em: <<http://>

inverta.org/jornal/edicao-impressa/432/debate/operacao-condor-uma-articulacao-multinacional-do-terror-das-ditaduras-militares-do-cone-sul-das-americas. Acesso em: 30 abr. 2012.

VÁZQUEZ, Roxana de Jesús Ávalos. **Responsabilidad del Estado por hecho internacionalmente ilícito**. Coleção Breviarios jurídicos, nº46. México: Porrúa, 2007.